

REVOLUÇÃO, COMUNIDADES POLÍTICAS E GOVERNO NACIONAL NOS ESTADOS UNIDOS.

Marcia Teixeira de SOUZA ¹

- **RESUMO:** O objetivo deste artigo é, ao localizar a ambiência do debate constitucional de 1787, nos Estados Unidos, fazê-lo de modo a retornar às conexões causais que modularam as experiências coloniais e a produção, a partir da independência, de uma estrutura de poder confederado que, se a princípio fora reconhecida como o arranjo político possível de viabilizar a união dos entes federados, no momento seguinte, torna-se alvo de um amplo movimento, entre um determinado segmento das elites, orientado para a alteração radical da lógica de poder aí inscrita, em que uma coleção de comunidades territoriais horizontalmente organizadas passaria a contar com um centro munido de poder de proposição.
- **PALAVRAS-CHAVE:** Constituição. Separação dos poderes. Representação política. Federalistas. Antifederalistas.

Antecedentes

A ocupação e colonização do território americano do norte consistiram numa espécie de mosaico de experiências e de padrões distintos em termos de atividades econômicas prevaletes, formas organizativas da vida social e política dos colonos bem como de crenças, valores e de determinadas visões de comunidades imaginadas. Dentre esses arranjos, podem ser arrolados os favores reais para certos aristocratas de formarem colônias; a invenção das sociedades de ações, isto é, capitais associados vi-

¹ UNESP – Universidade Estadual Paulista Faculdade de Ciências e Letras - Departamento de Antropologia, Política e Filosofia. Araraquara – SP – 14800-901. teixeira@fclar.unesp.br

sando certos empreendimentos agrícolas; famílias puritanas em fuga das lutas religiosas na Inglaterra e povoações assentadas por companhia holandesa, como a vila Nova Amsterdã, hoje a cidade de Nova York.

O legado colonial inglês no Novo Mundo, portanto, consistiu em uma grande diversidade de experimentos cuja conseqüência direta foi a ausência de pontos em comum entre as colônias, além de uma mistura de nacionalidades e povos, uma vez que a Inglaterra não exerceu nenhuma política de controle da migração de estrangeiros para os seus territórios. A frouxidão e descentralização do experimento colonial vão sofrer certa inflexão a partir de 1660, com a restauração da monarquia dos Stuart, que, de um lado, reforçou os mecanismos de extração de rendas coloniais, e, de outro, impôs restrições às práticas políticas de cunho representativo vigentes no território norte-americano. Não obstante, nas assembléias coloniais, organizadas no formato bicameral, já vigoravam exigências baseadas na propriedade como pré-requisito para o exercício da política. A valorização das legislaturas fora alimentada por elos consistentes com o *ethos* do puritanismo e pelo preceito de que cabia ao indivíduo uma responsabilidade sobre o mundo.

Durante o século XVIII, a expansão sem precedentes do movimento sectário nos territórios da América do Norte se contrapôs radicalmente às idéias de centralização, de hierarquia e de uma conduta tipificada como “fuga do mundo”, características que informavam a cultura da Igreja Católica (PAIVA, 2003). A principal conseqüência desse movimento foi a disseminação da crença de que a experiência e a atuação na esfera social eram percebidas como condição mesma para uma prática religiosa virtuosa. Inclusive, em meados desse século, o movimento denominado de o “Grande Despertar” vai produzir uma revitalização da religião (metodistas, batistas e presbiterianos), possibilitando o desenvolvimento de uma consciência de pertencimento a uma comunidade que agora extrapolava os limites das fronteiras da colônia. Com isso, a religião evangélica configurar-se-ia como uma das principais forças que concorreram para colocar os colonos dispersos em contato uns com os outros. Esse movimento religioso, em grande medida, foi realizado por pregadores itinerantes e, pela abrangência que adquiriu, muito antes da existência real da nação, pode ser interpretado como um acontecimento nacional.

É essa relação de mão dupla entre as esferas religiosa e social que vai auxiliar a propagação do sentimento de que as legislaturas coloniais não deveriam ser abolidas e nem mesmo restrin- gidas pelos governadores reais, já que constituíam o espaço no qual as questões de relevo da comunidade eram discutidas por seus representantes².

Uma cultura política heteróclita

As legislaturas consistiram em organismos centrais para a disseminação de uma cultura política na qual se difundia a neces- sidade de vigilância contra a expansão do poder imperial britâni- co. Uma de suas dimensões residia na crença de que a legislação elaborada pelo Parlamento inglês não poderia impor o conjunto de princípios fixos e de regras que deveriam controlar as institui- ções operativas do governo (SANDEL, 1998).

Para os colonos, as idéias relacionadas a uma constituição fixa que limitasse o exercício do governo tomaram a forma de uma luta para assegurar a liberdade contra o domínio do poder britânico. Um constitucionalismo norte-americano começava a se esboçar “[...] na medida em que se procurava distinguir os funda- mentos de instituições das ações efetivas de governo”. (BAILYN, 2003, p.172).

Essa percepção se forma quando os colonos, como súditos da Coroa que eram, ainda que desprovidos de representação par- lamentar, passaram a questionar a legitimidade da legislação aí definida em virtude da ausência de seu consentimento. Mas como apelar, se eles não tinham representação no Parlamento? Além disso, essa instituição mantinha-se de fato subordinada ao soberano, na medida em que o largo espectro de poderes ad- ministrativos permanecia nas mãos do rei, bem como o controle pleno do ministério e a capacidade de manipulação das eleições (POCOCK, 1975).

A predisposição dos fiéis sectários para os assuntos relati- vos à comunidade dos colonos ganhou maior repercussão a partir do momento em que um determinado pensamento denominado como humanismo cívico, produzido por escritores ingleses do sé- culo XVII e início do século XVIII, de oposição ao modo como se

² Os estudos de Weber sobre a ética puritana e sua relação com a transformação racional do mundo ganharam uma nova dimensão quando, em 1904, ele passou treze semanas nos Estados Unidos. Ver Offe (2006).

operava a política britânica, passou a ser consumido e recriado pelos norte-americanos para atender a suas próprias necessidades (BAILYN, 2003).

Nos quinze anos que antecederam a revolução norte-americana, portanto, foi sendo amalgamado um conjunto heteróclito de idéias e noções, inspirado pela antiguidade clássica, pelo iluminismo europeu e pelo republicanismo radical, formulado durante a guerra civil inglesa. Este pensamento republicano vinha sendo re-visitado pela oposição liberal e independente inglesa, na produção de críticas ao método de cooptação e domesticação do Parlamento desencadeado pela Coroa.

O paradigma *Court* e *Country* que informava este pensamento crítico fora produzido no século XVII, e baseava-se na percepção de que haveria uma clara divisão entre o estilo de vida, a cultura e os interesses do País, os quais estariam mais próximos das expectativas de toda a sociedade, e os modos, valores e condutas que personificavam a elite política em sua relação de convivência com a Corte. Considerava-se que os cortesãos cediam à corrupção em virtude das oportunidades e das influências que possibilitavam a obtenção de riqueza com os negócios públicos e privados, práticas estas que foram desenvolvidas às expensas do que era extraído do árduo trabalho da sociedade (MURRIN, 1980).

Esta antítese seria retomada, no século XVIII, agora acrescida pelos financistas, especuladores e banqueiros, os quais compunham os novos sujeitos sociais identificados pela oposição liberal inglesa como os verdadeiros opressores dos segmentos sociais médios, constituídos por aqueles que viviam, virtuosamente, de uma relação produtiva com o mundo do comércio. Esta vertente do republicanismo interpretava que as conseqüências deste comportamento promíscuo estariam violando os princípios da antiga constituição inglesa, ao alterar os pesos e contrapesos que equilibravam as instituições do país (MILLER, 1992)³.

Alimentado por uma sofisticada literatura política que remedia à guerra civil inglesa e aos dilemas que seriam novamente re-locados, no século seguinte, um pensamento crítico na colônia acabou sendo consistentemente formulado ao combinar uma leitura dessa tradição com as necessidades postas pela conjuntura

³ A leitura e a interpretação de Pocock (1975) sobre este tema sugerem que uma linha inflexível na construção da antítese – Corte e País – acaba por negligenciar as simbioses e as interferências de um campo no outro. O problema, no entanto, pode surgir do outro lado, isto é, quando o cuidado em registrar as sobreposições dos dois campos acaba por diluir as oposições, em alguma medida, realmente existentes.

que o momento histórico engendrava. Neste período, se produziu uma enorme avalanche de panfletos, ensaios, polêmicas, elaborados não por uma *intelligentsia* específica, mas por políticos ativos, comerciantes, fazendeiros, pregadores, cujo foco central abarcava os temas relacionados ao funcionamento das instituições inglesas, sobretudo as relações entre a Coroa e o Parlamento. E no âmbito desse campo, destacavam-se a questão da representação virtual, a separação dos poderes, a ausência de virtude e o temor pela propagação da corrupção, etc (BAILYN, 2003).

Nesse sentido, há uma prevalência, dentre os intérpretes da revolução norte-americana, de que essa não teria resultado de variáveis tais como uma opressão ameaçadora, como usualmente ocorre nas revoluções, mas da repercussão das idéias cunhadas no interior do Iluminismo sobre os princípios do poder e da liberdade civil. Esta “era da filosofia”, na avaliação dos historiadores da denominada “escola ideológica”, teria propiciado aos norte-americanos a fortuna de poderem se apropriar dessa reflexão para iluminar suas ações no terreno do poder e da política⁴.

Inicialmente apoiada em petições enviadas ao rei e ao Parlamento que questionavam a legitimidade das taxações, esta forma de resistência se desdobrou em protestos de rua e daí para alguns combates localizados entre britânicos e norte-americanos.

A chamada para o Primeiro Congresso na Filadélfia, em 1774, e a realização de um segundo encontro, no ano seguinte, funcionaram como o toque de reunir dos representantes das colônias. E mesmo que muitos desses delegados ainda não estivessem convencidos de que a independência era necessária ou desejável, até mesmo porque tinham muito pouco conhecimento “[...] a respeito dos costumes e valores, da geografia, e da economia de outras províncias da Grã-Bretanha” (DIVINE et al., 1992, p.58), dois anos depois, em 1776, com o acirramento da conjuntura acabariam votando a favor da moção pela independência.

Práticas políticas e valores sociais na luta pela independência e suas conseqüências

A guerra, como desdobramento da independência, durou sete longos anos, e constituiu um evento sempre re-visitado pe-

⁴ Wood (1969) registra várias fontes que aludem à propalada racionalidade da revolução norte-americana e a ausência de um sentimento de violência em seu desdobramento e forma.

los historiadores, que exaltam o papel das milícias, isto é, o povo em armas, na montagem de estratégias de guerra não convencionais, fundamentais para o enfrentamento do exército britânico.

A celebração e a apologia do processo revolucionário norte-americano contaram sempre com uma robusta historiografia nacionalista que se nutriu também, originariamente, das observações sociológicas de Tocqueville (1986) e, mais recentemente, da filósofa liberal Hannah Arendt (1989), para ficarmos apenas em dois referenciais importantes.

Trata-se de uma revolução interpretada por uma linhagem de pensamento que deposita no pólo da liberdade o verdadeiro caminho para a construção de uma sociedade, ao priorizar os mecanismos para se salvaguardar dos eventuais, mas sempre reais abusos de poder. Abusos estes que tendem a se maximizar apoiados pelas próprias instituições do ordenamento político, que favorecem a posição de poder desfrutada pelos governantes e seus auxiliares.

Esta opção se deu em detrimento de outra que viesse valorizar a busca de uma igualdade politicamente engendrada, o que consistiria delegar ao poder de decisão do Estado a prerrogativa de rever, de modo artificial, a estrutura dos direitos naturais. Para os autores acima mencionados, os norte-americanos souberam constranger as forças disruptivas e, assim, canalizar os esforços coletivos na busca de empreender a constituição de uma sociedade política afinada com uma determinada visão da mecânica do poder.

A ausência de uma sociedade feudal, hierarquicamente constituída, nesse novo continente, recolocava a questão da igualdade num outro patamar. Já nascemos iguais, ponderavam os colonos, e estaria aí um dos fundamentos do excepcionalismo norte-americano, que se nutriu de e estimulou uma historiografia excessivamente etnocêntrica e patriótica (TRILLO, 2001). Mas seja como for, a independência das colônias significava que um substantivo catálogo de tarefas se apresentava aos norte-americanos, exigindo deles respostas e perspectivas de futuro.

A manutenção da desconfiança com relação ao poder suscitaria ainda mais nos norte-americanos a preocupação com a natureza do novo governo. E, ainda que permanecesse vigente a perspectiva de se formar uma confederação de repúblicas, havia muita inquietação quanto à sua consolidação através de um governo nacional. Procurando responder a tais preocupações, o

Congresso Continental apresentou uma resolução autorizando os Estados a elaborarem novas constituições, só que em muitas delas, a inspiração adveio das antigas cartas coloniais, nas quais apenas se alteravam certos termos relacionados ao governo monárquico (WOOD, 1969). Nesse sentido, a experiência anterior contaria no sentido de restringir o amplo poder que recaía nas mãos dos governadores, e a maioria dos novos arranjos constitucionais acabou por depositar todos os poderes nas mãos das legislaturas⁵. Ao mesmo tempo, diante da necessidade de execução das atividades governamentais, considerar-se-ia mais pertinente que os governadores fossem administradores competentes em vez de políticos dotados de amplos poderes⁶.

A questão que perpassou este debate decorria da forte convicção de que era necessário reduzir ou diluir o poder e a independência da autoridade dos governadores, pela introdução de conselhos, cujos membros não mais seriam indicados por eles, como no governo colonial, mas pelas assembléias, ou em alguns casos pelos cidadãos (como na Pensilvânia e em Vermont). Outros mecanismos dirigidos para este mesmo fim referiam-se aos demais critérios de representação, proibição de reeleição e mandatos curtos.

Desse modo, os governadores seriam eleitos pelas assembléias já que não se reconhecia no ocupante do cargo, um representante do povo, mas alguém que deveria executar o que os legisladores decidissem.

Os ex-colonos, à luz das relações clientelísticas que conectavam a Coroa com o Parlamento, localizavam aí a fonte de corrupção pela sua vasta influência relacionada com as indicações políticas, concessões, cargos e privilégios, o que significava espalhar essa "prática infame" por toda a comunidade, contaminando assim a moralidade dos cidadãos. Esse sistema de influência ampliado, potencializado pela entrada de robustas rendas coloniais, aparecia como capaz de estruturar a própria sociedade pelas mãos da Coroa (WOOD, 1969).

Guardando as justas proporções, na sociedade colonial as prerrogativas dos governadores reais eram percebidas como altamente lesivas uma vez que alimentavam o clientelismo local. Daí

⁵ Aos governadores reais, cabia: controlar as reuniões das assembléias, organizar exércitos e declarar guerra, cunhar moedas, criar tribunais e outros organismos administrativos, perdoar crimes, etc. Sobre esse tema, ver Wood (1969).

⁶ Na Pensilvânia, a figura do governador foi substituída por um conselho executivo de 12 membros. Ver Wood (1969, p.137).

a supressão dessas funções nas novas cartas dos Estados, após a independência. Em geral, pode-se afirmar que essas constituições confirmaram, também, algumas liberdades fundamentais, tais como de religião, de pensamento e de imprensa.

Se havia um zelo com a re-fundação dos governos estaduais, um ponto essencial que ainda não tinha sido objeto de definição consistia em como conectar os Estados de modo a produzir um governo nacional.

Os chamados Artigos da Confederação forjaram a primeira Constituição na qual, entre outros pontos, estabelecia-se uma forma de cooperar e de conectar os novos Estados em uma união centralizada, por intermédio do Congresso Continental.

Como assinala Wood (1969), os ex-colonos utilizavam Vattel, em seu clássico *Law of Nations* (1758), no qual este sustentava que seria possível a reunião de Estados independentes numa confederação sem que houvesse a necessidade de redução da qualidade de Estado dos membros individuais. Assim, uma deliberação em comum não significava violentar aquele estatuto.

Essa espécie de “Conselho de Nações” detinha uma soberania condicionada, já que suas resoluções encerravam apenas recomendações, o que significava que os Estados continuariam a dispor de uma soberania independente e a eles cabia a aplicação, ou não, das medidas aí emanadas ⁷.

Em 1776, poucos delegados consideravam que o conjunto dos Estados viesse a se unificar numa única república, fundando uma comunidade assentada em um difuso interesse público comum. O desenho político-institucional possível consistiu num corpo legislativo composto por representantes selecionados anualmente pelas legislaturas estaduais. Cada Estado possuía um voto no Congresso. Não havia um executivo independente bem como as decisões do legislativo não poderiam ser objeto de veto. Os Artigos também negavam ao Congresso o poder decisório de criar impostos. O governo nacional não podia obter fundos, a não ser por solicitação de contribuições dos Estados, através das assim denominadas requisições. Temeroso quanto ao escopo da autoridade federal, o Congresso criou um governo composto de poderes horizontais, como se referiu Antonio Negri (2002) ao analisar este processo.

⁷ Segundo Wood (1969), o debate sobre o que deveria prevalecer, se a União ou os Estados se estendeu ao longo da história político-institucional dos Estados Unidos desde o período crítico da independência até muito recentemente.

Ainda nesse ambiente refratário ao domínio de uma força institucional superior ou de uma possível agregação de poder por meio da vontade advinda do maior número das partes, as emendas à constituição exigiam concordância unânime de todos os 13 Estados. No debate que antecedeu a confecção dos Artigos da Confederação, os delegados dos pequenos estados argüiam que “[...] cada colônia por ser um ente distinto deve, como tal, dispor em todas as disputas do mesmo voto”. (WOOD, 1969, p.357).

Os dez anos de vida política independente sob os desígnios da Confederação foram marcados pela guerra de independência frente à Grã-Bretanha e por todas as atribuições daí decorrentes. A economia de amplas camadas sociais de pequenos e médios empreendimentos sofreu forte retração, o que ocasionou um movimento de reconcentração da riqueza, que também se alimentou, por sua vez, das oportunidades criadas pelo processo de reconstrução do país, então devastado pelas conseqüências da conflagração militar.

A fronteira aberta à oeste significava uma possibilidade quase irrestrita de expansão que, de certo modo, pôde conferir um peso relativo às tensões sociais porque permitia uma apropriação desse espaço ainda não jurisdicionado por qualquer legalidade. Mas, ao mesmo tempo, pôde também impulsionar, ainda mais, a vontade de enriquecimento entre os norte-americanos.

Ao longo do período que culminou com a revolução da independência, como já assinalado, o chamamento para a construção de uma república repousava na valorização da vida rural e de seus correlatos, tais como o comedimento, a frugalidade e a dignidade. A leitura de Montesquieu e dos autores republicanos ingleses, como Harrington, indicava que a luxúria e a ambição privada desencadeavam uma espécie de doença social, ao degenerar as condutas que antes detinham forças para sacrificar o interesse individual para o maior bem do todo.

Em relação a esse aspecto, considerava-se ainda que uma república, para se manter como tal, deveria conter um espaço territorial reduzido para permitir uma maior intensidade de contatos interpessoais. De certo modo, garantir os limites dos Estados tinha como conseqüência reter, no seu interior, o processo de decisão acerca de parte substantiva de temas referentes aos cidadãos e aos negócios daquela comunidade política.

O desenvolvimento da guerra de independência resultou na imperiosa necessidade de tomada de empréstimos para os gover-

nos estaduais e para a União dos Estados Unidos, provenientes de investidores estrangeiros e de financistas locais (WILKINS, 2002). Uma economia cada vez mais baseada no dinheiro, e menos caracterizada como *barter economy*, contribuiu para acelerar os conflitos entre os distintos segmentos sociais, frente aos possíveis caminhos que o desenvolvimento do país deveria trilhar.

Com o êxito do esforço de guerra, a retomada de um cotidiano normal e da vida civil trouxe algumas implicações que levaram certas lideranças políticas e publicistas, naquele momento, a questionar as externalidades que emergiam da experiência da jovem nação sob os parâmetros políticos-institucionais então vigentes.

Estes desvios eram identificados com os abusos do poder legislativo quanto aos procedimentos desencadeados por algumas legislaturas estaduais, nas quais se deliberava sobre as políticas de emissão de papel moeda e de anistia a devedores (KRAMNICK, 1993). Na atmosfera revolucionária do período, a milícia deteve um papel de destaque, ao lado de outras formas populares de reunião, como as convenções, os comitês, as assembléias, bem como das inúmeras organizações, grupos e sociedades que foram criadas nesse processo.

Tratava-se agora de restringir os excessos do povo, manifestações típicas de um despotismo democrático, uma espécie nova de tirania, na interpretação de John Adams, que não deixava de destacar que o termo encerrava uma contradição teórica⁸.

Desse modo, segundo alguns jornais da época, recolhidos por Wood (1969, p.404), as legislaturas estariam infringindo leis e éditos, o que "significava substituir o *poder* pelo *direito*". Ainda segundo o autor, em quase todos os Estados as velhas leis foram alteradas por novas, que por sua vez sofriam modificações sucessivas.

A centralidade das legislaturas nas novas constituições dos Estados impôs uma redução do poder executivo bem como uma paralisia das funções do judiciário, as quais teriam sido usurpadas por aquelas. A grita que repercutiu na imprensa e na percepção daqueles que viriam ser chamados federalistas, críticos da conduta das legislaturas, consistia em um repúdio à imprevisibilidade da lei e às conseqüências que isso poderia trazer ao conjunto dos direitos e da ordem estabelecidos, já que expunha

⁸ É interessante notar que o termo despotismo democrático, regra geral, tem sido remetido à autoria de Alexis de Tocqueville (1986), no seu clássico, *A democracia na América*.

a fragilidade dos contratos e revelava a possibilidade de seu não cumprimento.

Antonio Negri propõe uma formulação instigante sobre a potência do poder constituinte presente no ambiente norte-americano, a partir de seu grande espaço, pensado como uma inspiração inicial que projetaria sempre uma fronteira a se ultrapassar. Em sua formulação, o imaginário que se estabelece na organização da luta pela independência não residiria apenas na validação dos interesses como mola social, mas, também, na construção de mitos fundacionais. Para o autor, “[...] a potência constituinte oferece aos cidadãos, aos novos cidadãos, um poder em progressão, uma progressividade criadora de formas” (NEGRI, 2002, p.220). Neste sentido, a especificidade do espaço norte-americano permitia modificar qualquer conceito, já que sua formulação deveria agora levar em conta as peculiaridades dessa nova república que se estava começando a construir.

A radicalidade das legislaturas, vista sob o ângulo da capacidade de se criar e rever as suas próprias leis, seria restringida num “[...] contexto em que o pensamento e a prática política são confinados à Constituição.” (NEGRI, 2002, p.231). O sentimento nacionalista que estava em curso se apressou em demonstrar como sendo vital para a estabilidade da república retirar o poder constituinte das mãos das partes que compunham a União para depositá-lo no centro.

Na formulação de Wood (1969, p.606), teria havido uma reversão, de modo revolucionário, na concepção de política que até então prevalecia. Deslocada, uma potente crença sobre a política chegara ao fim: o republicanismo cedia lugar ao liberalismo, e o ideal de um cidadão ou de um povo que age no espaço público de forma virtuosa submerge para dar espaço à diversidade, à heterogeneidade e aos colidentes interesses da sociedade.

Ecos de Thomas Hobbes podem ser encontrados na avaliação de James Madison, um dos principais mentores da nova Constituição. Ao invés da noção de povo como uma entidade homogênea, a concepção que passou a predominar naquela conjuntura consistia em identificar o termo com um aglomerado de indivíduos hostis que agem motivados por seus interesses e, por isto, construir e manter a sociedade implicaria em benefícios e restrições mútuas.

Pocock (1975) apresenta, no entanto, reservas frente às considerações de Wood (1969), e faz restrições também às formula-

ções de Bailyn (2003) e Pole (1969). Para ele, esses autores, ao buscarem compreender a revolução estabelecendo um vínculo profundo entre ela e as tradições do republicanismo, teriam interpretado as proposições dos federalistas como aquelas que defendiam a necessidade de uma revisão do paradigma da política como liberdade, substituindo-o pelo da valorização da idéia de um poder nacional.

A tese de Pocock (1975, p.513-518) é a de que a formulação federalista destacava que a sobrevivência da república somente estaria assegurada se os representantes cumprissem o papel que o pensamento republicano atribuía a uma aristocracia natural, dotada de talento e instrução (requisitos básicos para as funções de governo), que pudesse desempenhar adequadamente as tarefas exigidas pelo poder. Nesse sentido, Pocock pretende afirmar que mais do que ceder lugar à doutrina do liberalismo, os federalistas buscaram construir uma arquitetura constitucional assentada no núcleo mesmo do pensamento republicano, que segundo ele, teria sido inviabilizado, em várias situações registradas pela experiência política norte-americana até então, como as tentativas de criação de uma aristocracia natural por meio de experimentos constitucionais. As iniciativas apontam para os casos de Massachusetts e Pensilvânia, e se inspiram nas propostas formuladas por Locke, enriquecidas pelas idéias harringtonianas sobre o papel que uma aristocracia, talhada para o exercício da política, deveria representar, já que, entre seus atributos, estariam o talento, a propriedade, o ócio e a instrução – qualidades encontráveis apenas em alguns “poucos”.

Realizando um percurso erudito que retrocede a Savanarola e Maquiavel, passando por Harrington e Bolingbroke, Pocock procura demonstrar que o suposto da distinção natural entre o povo e uma aristocracia não hereditária, dotada de determinados atributos, era central para a organização de um governo equilibrado. Justamente por isso, para ele, o ponto crítico que esteve no epicentro da mudança constitucional foi a interpretação que vigorou, no momento de crise, entre parte significativas das elites, centrada na perspectiva de que o conceito de povo, como uma entidade monolítica, não teria correspondência na realidade empírica. Interpretação que levou Madison a formular a tese da diversidade social e, por conseqüência, a idéia de pluralidade dos interesses. Essa América heterogênea era agora lida numa chave que celebrava os múltiplos fins dos indivíduos em competição.

Argumentos federalistas e antifederalistas: as observações de alguns intérpretes

Os termos da inflexão em relação aos Artigos da Confederação, o sentido das formulações dos envolvidos na polêmica constitucional, bem como as interpretações cambiantes que foram dadas ao novo texto, ao longo da história norte-americana, igualmente têm sido objeto de uma exaustiva e recorrente visitação intelectual. Com raríssimas exceções, o tom analítico aí prevalente revela uma reverência quase religiosa aos assim chamados *Founding Fathers*.

Conforme foi ressaltado no item anterior, os sobressaltos de setores da população e de suas lideranças, diante de práticas heterodoxas que repercutiam nas legislaturas dos governos estaduais, reforçaram o diagnóstico de que o arranjo político da Confederação pecava pela ausência de mecanismos de coordenação acerca de questões vitais de interesse do conjunto dos entes federados⁹.

O fato é que a convenção constitucional transcorreu de modo a isolar os representantes que poderiam repercutir as influências de um público mais amplo. De tal modo isso ocorreu que as discussões acabaram sendo mantidas em segredo e seus documentos só foram liberados para consulta em 1840 (ELSTER, 1994).

Os Artigos Federalistas referem-se aos 85 artigos publicados em um jornal de Nova York, por Madison, Hamilton e Jay, com o propósito de persuadir os eleitores da convenção desse Estado pela ratificação do novo texto, ao mesmo tempo em que respondiam às críticas formuladas pelos antifederalistas, veiculadas na forma de panfletos e cartas assinadas com pseudônimos.

Os documentos denominados Antifederalistas compunham um conjunto heterogêneo de cartas publicadas entre 1787 e 1789, período que recobriu a apresentação do anteprojeto da constituição, até a ratificação pelas legislaturas dos Estados, e que desencadeou um intenso debate¹⁰.

⁹ O final da guerra da independência desencadeou situações bastante traumáticas na vida econômica da população e nas finanças dos Estados. Os movimentos populares constituídos por milhares de pequenos fazendeiros empobrecidos e líderes locais explicitaram essas agruras, cujo episódio mais emblemático talvez seja o da revolta de Shay (Massachusetts) contra as decisões consideradas injustas, como os altos impostos, a prisão por dívidas, a reintegração de posse de fazendas não quitadas, etc. Sem uma força militar para conter o radicalismo do movimento, já que as milícias locais manifestavam solidariedade aos rebeldes, esse incidente reforçou os argumentos sobre a necessidade de um poder central mais incisivo. Ver: Divine et al. (1992) e Bolton (1996).

¹⁰ Já que as legislaturas no poder, naquele momento, podiam se colocar, contrariamente, à ratificação da constituição, Madison utilizou-se como estratégia a convocação de convenções exclusivas, em cada um

Porta-voz mais importante da necessidade de uma completa alteração dos Artigos da Confederação, James Madison, representante de Virgínia, antes de se reunir às demais lideranças dos Estados na convenção de Filadélfia, em 1787, teria concentrado sua atenção no que chamou de ciência do governo federal (DAVIS; WOODMAN, 1976). O resultado preliminar desse esforço se expressaria no chamado Plano Virgínia, que serviu como base para a elaboração da nova constituição.

No anteprojeto proposto por Madison, o princípio que sustentou a elaboração da constituição federal foi o da valorização da idéia de governo identificada com a criação de um executivo central. Associadas a esse núcleo de poder de expressão nacional, outras estruturas deveriam ser igualmente forjadas, mais precisamente, defende-se uma legislatura nacional bicameral, com base na representação proporcional, e um judiciário nacional.

Essa engenharia institucional previa também um *Council of Revision*, cujos membros oriundos do executivo e do judiciário teriam como função o poder de veto às leis estaduais que infringissem a carta federal. Como é possível depreender daí, o objetivo de Madison consistia em limitar a influência dos Estados na política nacional ao mesmo tempo em que buscava uma maior centralização e previsibilidade da ação do governo.

A proposição de um conselho com poder de veto à legislação estadual acaba sendo repelida pelos delegados. Do mesmo modo, a idéia de proporcionalidade com base na população para escolher a representação do Senado é substituída pelo critério da paridade entre os Estados. Mas seja como for, o objetivo de Madison, com a fixação da Constituição como parâmetro para a legislação nacional e estadual, seria assegurado pela nova estrutura do judiciário no âmbito federal, ao qual caberia o controle da constitucionalidade dos atos do legislativo e do executivo. Seu pragmatismo se revelaria, também, no momento em que recusa a teoria abstrata da separação dos poderes na busca de uma configuração do governo a partir de várias partes constitutivas, baseando-se no suposto de que os pesos e contrapesos de cada uma das partes levariam ao equilíbrio e à moderação.

O processo deliberativo no âmbito da convenção constitucional passaria a ser denominado de “o grande compromisso”¹¹,

dos Estados. Ver: Kramnick (1993).

¹¹ A idéia de que o sistema político norte-americano estaria fortemente baseado na abertura dos interlocutores relevantes ao compromisso, entendido como a habilidade de fazer convergirem as diferentes vozes que o compõem, fora forjada pela admiração e reverência que seus intelectuais nutrem pela história

já que a federação, constituída por Estados com dimensões espaciais muito diferentes, além de cindida pelo conflito norte-sul, corria o risco de sofrer fissuras, caso não fosse mantida a representação eqüitativa dos Estados-membros na segunda câmara.

As modalidades de representação, direta e indireta, inseridas no novo texto, tinham como finalidade garantir um filtro adequado na depuração e ampliação das idéias dos cidadãos e dar voz aos melhores talentos. O objetivo explícito consistia em retraindo o peso de uma visão localista nos assuntos de Estado e valorizar um caminho de construção da nação que se pautasse pela heterogeneidade e pela diversidade dos interesses (KRAMNICK, 1993).

Na reflexão dos federalistas, tanto a proposição de uma estrutura central de governo provida de uma autoridade executiva, quanto o tema da representação, estiveram remetidas e analisadas a partir do legado construído pelas práticas e experiências anteriormente vividas.

Com a independência, a constituição do Estado da Virgínia manteve a condição de proprietário de terra como critério de elegibilidade; já outras constituições, como a da Pensilvânia, ampliaram o escopo da representação ao incluírem todos os pagantes de impostos, desde que fossem homens livres e residentes em seus distritos há pelo menos um ano. Tanto os traços distintivos da cultura política quanto o modo de organização da vida econômica nos Estados foram parâmetros importantes no debate constitucional da Filadélfia.

Afora poucas vozes dissonantes, como Benjamin Franklin¹², considerou-se necessária a qualificação dos eleitores e dos eleitos, como meio de impedir a corrupção no âmbito da política. Essa formulação constituía uma idéia-força presente na cultura política do republicanismo neo-harringtoniano, qual seja, a de que a independência econômica dos representantes e daqueles que os elegem é um fator fundamental para limitar a corrupção (POCOCK, 1975).

Os delegados convencionais se colocavam diante do seguinte dilema: como definir com precisão os critérios para a elegibilidade, uma vez que a fixação de determinada magnitude, seja

do país, mas, quando se pensa na guerra civil que arrasou o sul, esta postulação remete para uma enorme contradição. Sobre esse ponto consultar Boorstin (1984).

¹² Benjamin Franklin: "Não gostei da idéia de degradar o espírito do povo comum. Se a honestidade fosse sempre uma companheira da riqueza e se a pobreza estivesse sempre exposta a essa peculiar tentação, não é menos verdadeiro que a posse da propriedade aumenta o desejo de se obter mais propriedade. Um dos maiores velhacos que conheci, foi um dos velhacos mais ricos". (FARRAND, 1966, v.2, p.249).

ela fiscal ou de bens de raiz, correria o risco de não ser adequada para um grupo de Estados, dada a diversidade do conjunto? Ou, dada a natureza desse critério, sempre sujeito à mudança, este não se mostraria incompatível com os textos constitucionais caracterizados pela rigidez e uniformidade?

Frente a estas apreensões, o próprio Madison que, de início, salientava que “as qualificações dos eleitores e dos eleitos são fundamentais num governo republicano”, ao mesmo tempo ponderava que se a regulação ficasse a cargo das legislaturas estaduais, como fora sugerido, essa incumbência poderia “subverter a constituição e convertê-la numa aristocracia ou uma oligarquia, ao limitar o número daqueles que seriam capazes de ser eleitos bem como o número daqueles que seriam autorizados a eleger” (apud FARRAND, 1966, p.249-250).

Diante do impasse quanto ao melhor modo de apresentar o dispositivo constitucional, o conjunto de representantes optou pela não regulação da elegibilidade. Mas numa chave mais qualitativa, a noção de representação no campo dos federalistas esteve conectada à idéia de um mandato livre, presente na argumentação liberal, que se confrontava com as práticas políticas que então prevaleciam nas legislaturas estaduais, marcadas pela presença direta dos representados a inspecionar a atuação dos legisladores.

Apresentadas as proposições nucleares dos federalistas, pode-se indagar com quais pressupostos teóricos e crenças seus críticos antifederalistas participaram da “grande discussão nacional”.

Um destes conjuntos argumentativos esteve vinculado à valorização dos mecanismos mais incisivamente democráticos e participativos nas estruturas de decisão pública, os quais estiveram conectados com o ideal do republicanismo. Apenas os mecanismos propiciadores de uma interpelação dos sujeitos e de suas condutas, na direção de vocalizar opiniões e demandas de modo direto no sistema político, garantem a vitalidade da democracia. Isto é o que afirmavam os defensores de um governo com participação popular. De certo modo, a tradição norte-americana de ação extralegislativa, presente na cultura política da população, constituía uma forte crença que, por sua vez, interagiu com os pressupostos intelectuais do pensamento republicano.

Este pensamento difuso se manifestava através da metáfora do espelho, utilizada pelos antifederalistas para justificar a per-

tinência da proximidade e da similitude entre o representante e os seus eleitores (MANIN, 1995). As objeções dos antifederalistas ao novo texto constitucional se apoiavam no temor de que estas características da representação correriam um duplo risco: de um lado, o número reduzido de representantes (64) no legislativo nacional impossibilitaria uma adequada representação, em vista a diversidade social da nação; de outro, a distância física entre aquela instituição e os representados reduziria, ou até mesmo anularia, os mecanismos de controle social sobre o poder público. Somente as relações interpessoais vividas de forma mais intensa nas comunidades rurais e nas pequenas cidades poderiam, para este segmento, assegurar a identidade entre o bem público forjado em um governo livre com o bem-estar do povo.

A acurada leitura de Keynon (1955, p.9) sobre o numeroso material produzido nas fileiras dos antifederalistas, dentre outros aspectos, procurou demonstrar que a reflexão dos opositores da constituição sugere “[...] que o princípio do auto-interesse é a primeiro vínculo que motiva uma iniciativa de união política”, daí que uma contraposição entre interesses locais e interesse nacional poderia ser perigosa, na medida em que o sacrifício de um interesse local a um presumido interesse nacional significaria subordinar o bem-estar de uma parte em nome do todo.

É no contexto dessas apreensões que se compreende a crítica dos antifederalistas à proposta de um governo nacional que viesse a enfeixar um conjunto ampliado de poderes, retirados da esfera de intervenção dos governos dos Estados, principalmente aqueles relacionados aos temas de extração econômica, como a emissão de papel moeda, os impostos e o trabalho escravo.

Alguns porta-vozes daquela corrente concordavam com a idéia de que mudanças poderiam ser implementadas nos Artigos, como o aristocrata Richard Henry Lee, representante da Virgínia, mas como ele também temiam que os governos estaduais passassem a deter apenas poderes residuais, já que o executivo central, sob a nova constituição, ao ser investido do poder da bolsa e da espada, acabaria por ferir a doutrina da separação dos poderes. Na percepção deste grupo, a república democrática, na sua forma federativa, corria o risco de ser substituída por um sistema no qual havia pouco espaço para a soberania dos Estados.

Um dos pilares deste sistema, na arguta interpretação de Madison, consistia na tese de que a teoria da separação dos poderes

pressupunha, para não ser subvertida, de um controle mútuo ou de uma mistura parcial dos poderes¹³.

Mas a lógica bem construída da argumentação madisoniana dos pesos e contrapesos dos poderes do Estado, como mecanismos essenciais para a preservação da liberdade, seria alvo de contundentes respostas dos antifederalistas. O texto de um anônimo virginiano, com o sugestivo título, “A adoção da Constituição levará à guerra civil”, destacava à época que os poderes do novo Congresso, tais como o de ser juiz da qualificação e da eleição de seus próprios membros, significavam a possibilidade de se obter representantes condizentes com quaisquer propósitos. A perspectiva de os representantes serem pagos pelos recursos do tesouro nacional poderia, na visão do articulista, implicar na hipótese de torná-los independentes de seus próprios Estados, o que constituiria um agravo às razões pelas quais se lutara contra os britânicos. Assinalava-se, igualmente, que uma injustiça estava sendo cometida pelos construtores da nova Constituição, ao mesmo tempo em que se alertava para a desconsideração da prudente premissa de que mudanças nos sistemas de governo sempre poderiam ser perigosas, mas que estas poderiam ser fatais, em virtude do país se encontrar debilitado e exausto em consequência da guerra, portanto desprovido da habilidade necessária para suportar eventuais dissensões civis que provavelmente se seguiriam, segundo a interpretação do autor, que se apresentava como *Philanthropos*¹⁴.

As ásperas desavenças entre os Estados já podiam ser observadas desde a formulação dos Artigos da Confederação. Uma das controvérsias que alimentaram a pauta dos conflitos quando estes convergiram para o tema da escravidão só pôde ser minimamente neutralizada quando se impediu que iniciativas unilaterais pudessem colocar em risco os direitos dos Estados do sul.

A desconfiança em relação a uma ameaça à economia dos Estados escravocratas, bem como a suposição de uma possível ampliação deste sistema para outras áreas, estava, novamente, na pauta da convenção constitucional. Mas a questão da escravidão, ou mais propriamente, a da sua plausível expansão, não pode ser assumida como um ponto unívoco de alinhamento das duas grandes correntes de opinião, mesmo porque este ponto

¹³ Sobre este ponto ver o número 47 de *Os Artigos Federalistas* (MADISON; HAMILTON; JAY, 1993).

¹⁴ Trata-se da carta recolhida do conjunto de textos denominado *AntiFederalist Papers*, “*Adoption of the Constitution will lead to civil war*”.

dividia os campos no interior das mesmas trincheiras. A razão deste intrincado posicionamento residia no fato de que os argumentos de princípio foram suplantados pelos de interesses mútuos que, por sua vez, se subsumiram à *rationale* da necessidade econômica a que estavam submetidos os Estados. Diante deste impasse, considerou-se, entre os representantes convencionais, ser preferível que os Estados do sul mantivessem o comércio de escravos, a vê-los se retirarem da União.

Para permitir que concessões e compromissos pudessem viger, os dispositivos da Constituição de 1787 deveriam conter uma deliberada ambigüidade no que se referia à escravidão. Um antifederalista como Richard Lee, embora valorizando a idéia de um governo nacional mais forte – argumento que o aproximava dos formulados por Madison – e manifestando a mesma apreensão sobre a injustiça e os desatinos que poderiam ser cometidos pelas legislaturas estaduais, se opôs à ratificação da constituição pela razão de que esta não teria oferecido suficiente proteção à escravidão.

Consider Arms, da Pensilvânia, um ex-participante da rebelião Shay, que poderia ser identificado como um republicano tipicamente antifederalista, igualmente não ratificou a constituição por considerar que o novo texto protegia a permanência da escravidão (SIEMERS, 2003).

Já a posição de Melacton Smith, o articulado opositor de Hamilton, no processo de ratificação, em Nova Iorque, apresentava uma visão crítica do compromisso construído na convenção constitucional, ao questionar a lógica de representação dos escravos na proporção de 3/5 de um homem branco. Segundo a sua análise, o escravo, por estar desprovido de autogoverno, não poderia recepcionar um poder na medida em que seu exercício mesmo lhe era vetado, o que constituía uma incoerência dar poder a um homem que não pudesse exercê-lo de fato. Para além deste aspecto, temia que tal mecanismo significasse um aumento do poder político por parte dos estados escravistas.

Como foi exposto acima, mesmo que se possa considerar a existência de clivagens internas no conjunto de formulações dos antifederalistas, é possível perceber, no decorrer dos debates da ratificação, uma crítica sistemática à nova constituição.

Numa ótica mais analítica, de reflexão sobre as escolhas constitucionais a que as elites políticas norte-americanas estiveram submetidas, Sandel (1998) ofereceu um veio sugestivo

quando sintetizou a aventura federalista como a pretensão de realização de uma república, cujos lastros se sustentavam em um sistema coerente de procedimentos, racionalmente construídos, mas resistentes ao puro doutrinário, uma vez que a experiência vivida conferia um estatuto superior *vis a vis* às teorias puras. Se a virtude republicana apresentava-se, naquele momento, de modo desfigurado e impertinente, restava a re-configuração dos mecanismos institucionais, de modo que os procedimentos, racionalmente formalizados, pudessem substituir o comportamento virtuoso dos sujeitos na esfera da política.

O autor não deixa de reiterar a ótica de Madison de que “cidadãos deseducados, pequenos comerciantes, artesãos e pequenos sitiantes”, (SANDEL, 1998, p.128) como representantes nos legislativos estaduais, teriam aprovado leis que iam ao encontro dos interesses privados de seus eleitores, em detrimento da idéia de público, agindo, portanto, de modo paroquial e a partir de uma perspectiva, essencialmente, localista. Esta prática colocava em cheque os ideais republicanos e seria expressão de um excesso de democracia.

Sandel (1998, p.128) identifica que o relato apresentado por Madison poderia se aproximar, levando em conta a história política norte-americana contemporânea, do que se denomina de “um familiar exemplo de interesse de grupo na ótica do pluralismo”, portanto, uma iniciativa política convencional, mas que, para a geração responsável por estabelecer as bases político-constitucionais da nação, era percebida como uma espécie de corrupção porque destituída de virtude cívica.

Sandel reforça o conjunto das formulações que estiveram na base do processo de mudança constitucional quando se refere ao fato de que o ímpeto do apetite aquisitivo e comercial que emergiu no período pós-revolucionário teria desencadeado a emergência de interesses econômicos contrastantes, que submetidos aos legislativos estaduais acabaram por desencadear um cenário de instabilidade e de injustiça. Diante deste impasse, Sandel (1998, p.129) reitera o coro de que a Constituição de 1787 configuraria uma notável resposta em termos de procedimentos, face à escassez de virtudes cívicas. Com isto, fora possível “[...] salvar o republicanismo americano dos efeitos mortais da busca da felicidade privada”. (WOOD, 1987, p.80-81, apud SANDEL, 1998, p.129).

Ao contrapor interesses rivais e opostos, uma república, para os tempos modernos, não deveria se basear apenas na virtude,

mas, fundamentalmente, em um conjunto de mecanismos que permitissem que interesses concorrentes pudessem, mutuamente, se restringir. Na ótica de Sandel (1998), a valorização dos procedimentos na arquitetura da nova Constituição, pelos pais fundadores, não significou um abandono das tradições republicanas, como sugeriu Negri (2002). Ou seja, os pressupostos originados do republicanismo clássico, que estipulava que os virtuosos devem governar e que o objetivo do bom governo é realizar um bem público que extrapole a mera soma dos interesses privados, ainda prevaleceriam atuantes.

Sobre as posições dos antifederalistas, Sandel (1998, p.33-35) dará destaque ao que chamou de uma postura sofisticada, referindo-se à defesa dos direitos individuais, mesmo em situações nas quais prevalece um governo popular, como o pleito defendido por um anônimo, em uma das cartas do conjunto denominado *Letters from the Federal Farmer to Republican*¹⁵.

Os federalistas refutaram a inclusão de uma declaração de direitos individuais, proposta por George Mason, um antifederalista, durante a convenção constitucional, com base na argumentação de que governos livres, que agem por delegação do povo, não necessitam deste tipo de precauções, já que “não se trata de estipulações a serem definidas entre reis e seus súditos”, como afirmara Hamilton (1993, p.521-522). Para este publicista, a inclusão de um detalhado conjunto de direitos na Constituição não seria aplicável, dado o caráter geral da regulação que deve vigorar aí. Portanto, dispositivos que passassem a reger as variadas dimensões das relações pessoais e privadas seriam incompatíveis com as leis constitucionais.

Dentre as formulações que constam na prolixa carta de número 16, dos Papéis Anti-federalistas, acima mencionados, destaco a acurada percepção de seu autor, ao apontar que seria mais desejável, porque mais fácil, que a Constituição relacionasse, pormenorizadamente, os poderes que seriam delegados à esfera da União, do que especificar quais direitos individuais serão preservados e protegidos. No entanto, pondera que as silenciosas ressalvas podem gerar dúvidas, tanto entre o povo simples, como entre parcelas dos educados, os quais diante disso preferem tornar explícito o conjunto de seus direitos constitutivos. Com o intuito de demonstrar a validade desse temor, o autor reporta-se

¹⁵ Trata-se de um conjunto volumoso de cartas assinadas por *The Federal Farmer* (2007) que veiculavam críticas dos antifederalistas, ao projeto da Constituição no período das ratificações que ocorreram no âmbito dos estados.

a situações em que qualquer controvérsia entre o povo e seus governantes, relativa a estes direitos, correria o risco de se pautar pela incerteza, quando estes se encontrassem submetidos, de forma indeterminada e precária, a princípios e inferências gerais.

O autor em questão, ainda que reconheça que as declarações são insuficientes para alterar a natureza das coisas, ou para criar novas realidades de fato, não se furta de asseverar que “podemos proferir ou fixar na mente do povo perspectivas e princípios, que ele, de outro modo, jamais poderia ter pensado” (THE FEDERAL FARMER, 2007, carta 16, p.3).

Outra questão que se encontra na carta refere-se a um dos mecanismos exemplares de viabilização dos direitos individuais, cuja origem remete aos fundamentos da cultura política inglesa, isto é, o julgamento por júri em processos criminal e civil que fora amplamente inserido nas constituições estaduais. Aludia o mis-sivista que, embora a Constituição não estabelecesse nenhum dispositivo sobre o julgamento por júri em processo civil, incorporara aquele direito em relação ao processo criminal, ainda que o fizesse sem relacionar as especificações necessárias.

O desdobramento analítico de Sandel (1998, p.36) encaminha-se no sentido de reiterar o acerto do posicionamento de Madison, que, por não considerar uma declaração de direitos uma garantia essencial para que estes não venham a correr o risco de serem violados, argumentava que uma estrutura de governo, devidamente construída, propiciaria uma melhor proteção aos direitos individuais. Sandel, no entanto, silencia sobre as proposições repercutidas pelos antifederalistas, nos debates de ratificação nos Estados, nas quais expressavam sua desconfiança em virtude de a Constituição, ao incluir o direito de julgamento por júri em questões criminais, com a exceção do impeachment, não teria relacionado, no seu corpo, os procedimentos necessários para fornecer as garantias para que este direito pudesse de fato vigorar.

No ensaio em questão, Sandel apresenta a mudança de opinião de Madison sobre os direitos individuais, agora como deputado federal, no primeiro Congresso, em 1789, de modo a apontar que suas dúvidas anteriores sobre esta questão transformaram-se em esforços no sentido de liderar um processo de emenda à Constituição, acrescentando ao texto uma declaração de direitos. Para Sandel (1998, p.37), essa reviravolta “refletia uma estratégia política sagaz e uma ciência política astuta”, que impeliam Madi-

son a agir diante do impacto de um forte sentimento de descon-fiança em relação à nova Constituição.

A inclusão de uma declaração de direitos se propunha a ar-refecer um comportamento político crítico diante da incerteza que o novo arranjo institucional inspirava em determinados círculos das elites. Ou seja, o caminho em direção à construção do Estado e da sociedade norte-americana estava apenas re-começando, mas, decididamente mostrava-se marcado pelo momento maquiaveliano que presidiu o processo do debate constitucional, iniciativa que sintetizou a combinação de uma inteligente argu-mentação a partir de uma linguagem política com estratégias de poder racionalmente construídas.

Considerações finais

Neste texto introdutório à história política da jovem repúbli-ca norte-americana, procurou-se localizar como o período colonial frente à Inglaterra forjou um determinado legado diversificado de experiências, sociabilidades e crenças, as quais em contato com outras fontes de inspiração de idéias e de teorias permitiram a recriação de novos postulados e interpretações sobre a política, o poder, a ação governamental e a outros temas correlatos, pelos numerosos publicistas locais, movidos que foram sob o impacto das circunstâncias a que estiveram submetidos. Este acúmulo de reflexão sobre as relações de poder *vis-à-vis* com as práticas sus-tentadas pelos legislativos coloniais foram essenciais quando da necessidade de se organizar uma estrutura de governo confede-rado para as treze ex-colônias.

A autonomia frente à metrópole que presidiu este processo de colonização, por um certo período, alimentou um intenso in-dividualismo e seus desdobramentos, os quais estiveram rela-cionados a um tipo de capitalismo agressivo na configuração do arquétipo da cultura norte-americana. O capitalismo democráti-co, como uma via distintiva do modo de organização da econo-mia e sociedade, dessa nova nação, já no período colonial esteve acossado pelo seu próprio progenitor, o capital-dinheiro que, ao lhe proporcionar os meios de sua reprodução, impunha-lhe tam-bém armadilhas que poderiam lhe ser fatais. Se a virtude, como já anunciara Montesquieu, somente poderia ser encontrada em repúblicas nas quais conviviam seres sociais relativamente ho-

mogêneos, a diferenciação social em curso nos Estados Unidos, produto das inovações operadas no campo econômico, seria percebida pelas elites norte-americanas, essencialmente, de duas maneiras: de um lado, saudada como uma dinâmica remetida para a modernização e a pluralidade dos interesses; de outro, temida porque o sentido de identidade de interesses e da participação mesma na esfera pública estava em perigo pelo impacto da difusão da perspectiva da riqueza monetária, o que dificultava a construção de um consenso moral como base de uma comunidade republicana.

Entre as fileiras dos federalistas, não é sem razão que Madison, como a personificação da liderança que desencadeou e impôs o ritmo, a forma e os eixos temáticos do grande debate nacional, considerava uma impertinência a movimentação de indignados fazendeiros endividados pela crise da pós-independência, os quais, segundo ele, estariam impondo sua visão privada de felicidade em detrimento da idéia de bem público. É interessante notar que o sentido de bem público aí implícito se apropria das formulações hobbesianas sobre o significado do acatamento e da obediência ao contrato como uma dimensão crucial para a própria vigência de uma sociedade política: a construção da ordem ou de um centro de poder requer, para o seu êxito, que a noção de bem público seja identificada com a idéia mesma de adesão à norma, o verdadeiro bem público por excelência, por atingir a todos, indistintamente. Madison temia mais o *landless proletariat* e os pequenos agricultores, quanto a um suposto risco aos direitos da minoria que aqueles grupos poderiam infligir, do que as implicações trazidas pelos assim chamados *moneyed interests* e a sua intersecção com as estruturas de poder, ao influenciarem as decisões de caráter público. O amálgama entre dinheiro e poder constituiu-se como uma das dimensões mais significativas da cultura política norte-americana, e Robert Morris, um inglês que desembarcou na Pensilvânia em 1744, pode ser alçado como uma expressão paradigmática desse fenômeno, pelo modo cristalino como expôs as etapas desta interação: "A posse de dinheiro significa posse de influência. A influência conduzirá à autoridade, e a autoridade abrirá as bolsas do povo" (BOLTON, 2000, p.865). Para Morris, o país somente seria uma grande nação quando o governo repassasse a riqueza para as mãos dos homens opulentos porque estes sabiam fazer dela um uso mais produtivo. Pode-se afirmar que esta lógica é constitutiva da própria ideologia liberal

e, como tal, vem presidindo as relações políticas nos Estados Unidos ao longo de sua trajetória.

Como foi visto, o campo dos antifederalistas, ainda que estes apresentassem suas objeções de modo menos agregado que os federalistas, manifestou-se criticamente em relação à proposta constitucional. O fez, porém, de forma reativa, uma vez que não contava com uma liderança que coordenasse efetivamente suas proposições.

Surpreendentemente, os antifederalistas já antecipavam, dentre os seus temores com o advento da nova Carta, uma tendência de os representantes, no âmbito nacional, virem a deter uma relativa autonomia face aos eleitores individuais, distanciamento que estaria associado à aristocratização da política anunciada como uma característica presumível das relações de poder que viriam prevalecer no país.

A organização racional da estrutura de poder na engenharia política de Madison (mais especificamente o sistema de separação de poderes e a tese dos pesos e contrapesos) receberia fortes críticas dos antifederalistas. Especialmente, no que se refere à forte ligação entre o Senado e o Presidente da República por permitir uma mistura entre os poderes legislativo e executivo, o que significaria, para aquele grupo, a possibilidade de imprimir uma força política excessiva a esta junção institucional.

Se os federalistas foram convincentes em apontar, a partir de um amplo diagnóstico do funcionamento do sistema político então vigente, as disfunções que poderiam pôr em risco o futuro da nação, por seu turno, os antifederalistas, de modo sagaz, souberam antecipar as novas disfunções que acometeriam a estrutura de poder, ora arquitetada, na sua relação com os diversos segmentos que compunham a sociedade.

A dinâmica do poder, suas circunstâncias e seus resultados – quase sempre inescrutáveis – engendram externalidades que, mesmo quando submetidas a retificações, ressurgem em algum outro ponto da complexa cadeia de produção de uma sociedade como empreendimento coletivo.

SOUZA, M. T. Revolution, political communities and national government in the United States. *Perspectivas*, São Paulo, v.34, p. 101 - 128, July/Dec. 2008

■ **ABSTRACT:** *The purpose of this article is focusing the 1787's constitutional debate in the United States, putting it in connection with the historical causations that have framed the colonial experiences as well the power structure of the confederacy union, after the independence, which had been conceived as the only political system suited for that need. At the next moment, that original political frame turned into a target, as pointed certain elites, for a radical reform in the rationale of the power, transforming that collection of territorial communities horizontally organized, that started to be represented by a center provided with affirmative powers.*

■ **KEYWORDS:** *Constitution. Separation of powers. Political representation. Federalists. Antifederalists.*

Referências

ARENDT, H. *Da revolução*. São Paulo: Ática, 1989.

BAILYN, B. *As origens ideológicas da revolução americana*. Tradução de Cleide Rapucci, revisão técnica Modesto Florenzano. Bauru: Edusc, 2003.

BOLTON, T. A road closed: rural insurgency in post-independence Pennsylvania. *The Journal of American History*, Lillington, v.87, n.3, p.855-887, 2000.

_____. *Tying Up The Revolution: Money, Power And The Regulation in Pennsylvania 1765-1800*.1996. 497 f. Dissertation (Doctor of Philosophy) - Department of History, Duke University, Durham, 1996. 1 CD ROM.

BOORSTIN, D. J. *The genius of American Politics*. Chicago: University of Chicago Press, 1984.

DAVIS, A.; WOODMAN, H. D. (Ed.) *Conflict and consensus in early American history*. Massachusetts: D.C & Company, 1976.

DIVINE, R. A. et al. *América: passado e presente*. Tradução de Jaime Bernardes, Carlos Araújo. Rio de Janeiro: Nórdica, 1992.

ELSTER, J. Argumenter et négociier dans deux assemblées constituantes. *Révue Française de Science Politique*, Paris, v. 44, n.2, p.187-256, 1994.

FARRAND, M. *The records of the federal Convention of 1787*. New Haven: Yale University Press, 1966.

HAMILTON, A. Sobre outras objeções diversas. In: MADISON, J; HAMILTON, A. JAY, J. *Os artigos federalistas 1787-1780*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p.519-528.

KEYNON, C.M. Men of Little Faith: The Anti-Federalists on the Nature of Representative Government. *The William and Mary Quarterly*, Williamsburg, v.2, n.1, p.4-43, 1955. Third Series.

KRAMNICK, I. Apresentação. In: MADISON, J; HAMILTON, A.; JAY, J. *Os artigos federalistas - 1787-1780*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993. p.1-86.

MADISON, J; HAMILTON, A. JAY, J. *Os artigos federalistas 1787-1780*. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

MANIN, B. *Principes du government représentatif*. Paris: Calmann-Lévy, 1995.

MURRIN, J.M. The great inversion or Court versus Country: a comparison of the Revolution Settlements in England (1688-1721) and America (1776-1816). In: POCOCK, J.G.A. (Ed.) *Three British Revolutions: 1641, 1688, 1776*. Princeton: Princeton University Press, 1980. p.368-453.

MILLER, F.T. (Ed.) *The Tyranny Unmasked*. Indianapolis: Library of Economics and Liberty, 1992.

NEGRI, A. *O poder constituinte: ensaio sobre as alternativas da modernidade*. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

OFFE, C. *Autorretrato a distancia: Tocqueville, Weber y Adorno en los Estados Unidos de América*. Buenos Aires: Katz Editores, 2006.

PAIVA, A. R. *Católico, protestante, cidadão: uma comparação entre Brasil e Estados Unidos*. Belo Horizonte: Ed. da UFMG, 2003.

POCOCK, J. G. A. *The Machiavellian moment: florentine political thought and the Atlantic republican tradition*. Princeton: Princeton University Press, 1975.

POLE, J. *Political representation in England and the origins of the American Republic*. London: Macmillan, 1969.

SANDEL, M. J. *Democracy's discontent: American in search of a public philosophy*. Cambridge: Harvard University Press, 1998.

SIEMERS, D. *The Antifederalists: men at great faith and forbearance*. Lanham: Rowman & Little Publishers, 2003.

THE FEDERAL FARMER Disponível em: <<http://www.constitution.org/apf/fedfar> >. Acesso em: 05 jun. 2007.

TOCQUEVILLE, A. de. *A democracia na América*. São Paulo: Itatiaia, 1986.

TRILLO, M. Caminhando para a “desestadunização” da história dos Estados Unidos: um diálogo. *Estudos Históricos*, Rio de Janeiro, n.27, p.9-30, 2001.

WILKINS, M. Os Estados Unidos como nação devedora: da Independência até 1914. *História econômica & história de empresas*, São Paulo, v.1, p.59-85, 2002.

WOOD, G. S. *The creation of the American republic 1776-1787*. New York: The Norton Library, 1969.